



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.912726/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.569 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA BRASILEIRA
Recorrida 3ª TURMA DRJ/FNS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

Ementa:

NULIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 59, DO DECRETO N.º 70.235/72.

Observados o contraditório, a ampla defesa e não configurada hipótese do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não pode ser anulado lançamento.

ESTIMATIVAS. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago a título de estimativa mensal do IRPJ caracteriza-se como mera antecipação do tributo e só pode ser utilizado para compor o saldo apurado no final do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOÃO OTÁVIO OPPERMAN THOMÉ - Presidente.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé (presidente em exercício), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Plínio Rodrigues Lima e Marcos Vinícius Barros Otoni. Ausente momentaneamente Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL – código 2484 – indeferido com base no entendimento de que apenas suscetível de compensação o saldo do IRPJ ou CSLL apurado no final do exercício.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que o Despacho Decisório não teria questionado a legitimidade do crédito, mas indeferido o PER/DCOMP com base em alegações genéricas que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa.

Destacou que estimativas seriam passíveis de compensação, consoante interpretação dos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.430/96 e do art. 170, do CTN e que não teria sido questionada a liquidez e certeza do direito creditório que alega possuir, além de defender que os créditos teriam sido utilizados após o término do exercício e não haveria vedação legal para o procedimento adotado antes da edição da Medida Provisória n. 449/08.

Por fim, a Recorrente transcreveu julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pugnar pelo cancelamento do Despacho Decisório e homologação da compensação efetuada.

A DRJ de Florianópolis manteve o indeferimento, por entender teria o Despacho Decisório fundamentado de forma clara os motivos que levaram à decisão, asseverando, ainda, que deveriam ser computadas as estimativas recolhidas na composição do saldo de IRPJ do período, consoante art. 10, da IN SRF n. 600/05.

Em resposta ao entendimento de que não haveria vedação legal ao procedimento adotado, transcreveu os artigos 170, do CTN; 66, da Lei n. 8.383/91; 74, da Lei n. 9.430/96 e art. 10, da IN SRF n. 460/04, acrescentando que referida IN teria sido revogada pela IN SRF n. 600/05 que não teria alterado o procedimento compensatório no que tange ao ponto alvo de discussão.

Ao final, acrescentou a autoridade julgadora que o pagamento indevido ou a maior de estimativas, cuja natureza não seria de tributo, não se sujeitaria às normas de compensação de tributos e que a situação em análise não poderia ser confundida com a hipótese de utilização de créditos para compensação de débitos de estimativas.

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário ora analisado repetindo as razões postas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Preliminarmente, defende a Recorrente estaria o Despacho Decisório baseado em alegações genéricas, que dificultariam a ciência dos reais motivos da negativa, em que pese constar expressamente na decisão que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

A Recorrente, portanto, teve ciência dos fatos que ensejaram o indeferimento de forma clara, foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo prejuízo para a parte ou qualquer outra hipótese de nulidade elencada no rol do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de estimativa – que consistem em meras antecipações dos tributos porventura devidos ao final do exercício – formalizados após o término do exercício, quando já deveria, ao menos em tese, terem sido apurados os tributos devidos no exercício ou o saldo negativo.

Defende a Recorrente que a legislação federal reconheceria o direito à compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão, deixando de observar que o direito creditório suscitado refere-se a estimativas (antecipações) que poderiam não ter sido recolhidas mediante balancetes de suspensão ou redução, consoante faculta do art. 230, do RIR/99.

Além de postular restituição de mera antecipação, ao invés de saldo negativo, a Recorrente não colacionou aos autos qualquer prova capaz de evidenciar que o valor do crédito declarado representaria o saldo ou base negativa dos tributos, limitando-se a defender genericamente seu direito à compensação.

Em adição ao equívoco de requerer a restituição de estimativas, a Recorrente defende e invoca julgados do Judiciário que reconhecem o direito de compensação de créditos tributários com estimativas futuras, hipótese flagrantemente distinta da ora apreciada, haja vista que a MP 449/2008 tentou impedir a compensação do saldo negativo com débitos de estimativas, empecilho não apresentado pela DRJ.

Consoante registrado pela DRJ, a IN SRF nº 460/2004 já expressava o claro entendimento de que os valores recolhidos a título de estimativas mensais apenas podem ser utilizados ao final do período em que houve o pagamento indevido, para dedução do IRPJ ou da CSLL devidos, ou para compor o saldo negativo dos mesmos tributos e a IN SRF nº 600/005, vigente à época dos pedidos ora analisados, manteve o mesmo entendimento. Diversa é a hipótese em que o contribuinte apura de forma equivocada o valor da estimativa e recolhe mais do que o exigido pela legislação, contudo, não é a hipótese em exame.

Por fim, transcrevo a seguir ementas que convergem com o entendimento ora exposto, *verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2003 IRPJ - CSLL - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - Supostos créditos originados do recolhimento de estimativas não são passíveis de compensação, à luz da legislação vigente. Somente para o saldo negativo apurado ao final do período é que se admitiria tal possibilidade. COMPENSAÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ - Somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, a teor do art. 170 do CTN. Não há liquidez e certeza em créditos ainda sob discussão administrativa, em outro processo. COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM OUTRO PROCESSO - O direito creditório apurado em outro processo deve lá ser discutido.” (Acórdão 10516803, Processo Administrativo nº 16327.000435/2003-62, 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data: 05/12/07)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDA - CSLL-EXERCÍCIO: 2002CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVA DEVEM SER LEVADOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, SENDO POSSÍVEL AO CONTRIBUINTE, VERIFICANDO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO DEVIDO NO EXERCÍCIO DE APURAÇÃO, PUGNAR PELA RESTITUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. OS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA NÃO SÃO, POR SI SÓ, PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (Acórdão 180500035, Processo Administrativo nº

Processo nº 10983.912726/2009-71
Acórdão n.º **1102-000.569**

S1-C1T2
Fl. 6

*10380.001787/2003-12, 5ª Turma Especial da 1ª Seção do
CARF, Data: 21/10/08)*

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora